



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 171, DE 2009

Altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

**"Art. 195.....**

.....  
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º O juiz privilegiará, quando da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, de que trata o art. 44 do Código Penal, a aplicação da pena de prestação pecuniária, de importância a ser fixada levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A concorrência desleal é uma infração penal cada vez mais comum em nosso País. O desenvolvimento econômico e tecnológico dos últimos anos trouxe consigo também o aumento de processos judiciais envolvendo concorrência desleal, que abrange questões como planejamento estratégico de empresas, dados de investimento e de fórmulas sigilosas, espionagem, fraudes e violação de direitos de propriedade industrial.

No meio jurídico, cresce a constatação de que a pena hoje prevista para o crime, de detenção de três meses a um ano, ou multa, é anacrônica em relação à nova realidade de mercado e, portanto, inadequada.

Dada a insuficiência da resposta penal, as empresas precisam ingressar com ações cíveis, pleiteando indenizações por danos materiais e morais. A demora na prestação jurisdicional pode resultar em prejuízos incalculáveis para as empresas, principalmente se levarmos em consideração que o juízo cível pode optar por aguardar as conclusões do juízo penal para decidir.

O direito penal tem sim condições de fornecer resposta mais adequada e apropriada para esses casos: a pena de prestação pecuniária, que é paga à vítima e descontada de eventual ação de reparação civil (art. 45, § 1º, do Código Penal). Isso permite uma resposta mais rápida para as vítimas de crimes complexos, apenas descontando-se, posteriormente, o valor recebido de eventual ação cível. O único inconveniente do instituto é que a lei penal lhe atribui um teto pecuniário: 360 salários mínimos, valor que pode ser ínfimo, a depender da gravidade do fato, e, assim, levar, em certas circunstâncias, à conclusão de que tais crimes “compensam”, em especial sob o aspecto econômico.

Em razão do exposto, o presente projeto de lei traz duas contribuições: 1) atualiza a pena, que passa a ser de um a quatro anos de detenção, cumulativamente com multa; e 2) prevê a aplicação privilegiada, pelo juiz, da pena de prestação pecuniária, que, seguindo-se o princípio da especialidade, não observará o teto pecuniário previsto na

parte geral do Código Penal, mas levará em consideração o dano concreto causado pela ação criminosa.

Julgamos, com a proposta, dotar o direito penal de resposta mais eficaz e adequada para o crime de concorrência desleal, chaga cada vez mais comum com os avanços tecnológicos e o crescimento da economia.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CÓDIGO PENAL  
PARTE GERAL  
TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**  
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

---

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

---

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 07/05/2009.